



PARECER JURÍDICO Nº 387/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 120/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: INSTITUI A OUVIDORIA MUNICIPAL “INGO BECKER” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 120/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 22 de novembro de 2019, sob protocolo nº 792/2019, em regime ordinário.

No dia 25 de novembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos necessários para análise da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto busca instituir a Ouvidoria Municipal “Ingo Becker” e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a implantação da Ouvidoria abre um canal legítimo de diálogo com o usuário do serviço público, assegurando que ele tenha voz e seja realmente ouvido, de modo a garantir o pleno exercício da cidadania e a transparência dos atos públicos.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável assinado digitalmente pelo contador João Garcia de Souza, da Contabilidade da Prefeitura de Itapoá.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em análise e confrontação com a Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos; (grifo nosso)

Sugestão de emenda legislativa modificativa

Após leitura e análise do Presente Projeto de Lei, esta assessoria jurídica sugere a alteração de algumas alterações pontuais na redação da Proposição, de maneira a melhor resguardar os princípios da Administração Pública.

A primeira modificação sugerida está relacionada com a denominação “Ingo Becker” escolhida pelo Poder Executivo para a Ouvidoria Municipal de Itapoá. Não há uma justificativa na exposição de motivos em que consta a motivação para a escolha do respectivo nome, para assegurar o teor informativo e/ou educativo da denominação. Assim, s.m.j., pode-se surgir um conflito com as disposições contidas no §1º, Inciso XXI, do Art. 17, da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - [...]

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso)

Dessa forma, para contornar tal situação, esta assessoria jurídica propõe a

seguinte alteração na redação da Ementa e do Artigo 1º, da Proposição, conforme segue:

~~Ementa: Institui a Ouvidoria Municipal “Ingo Becker” e dá outras providências.~~

Ementa: Institui o Sistema de Ouvidoria Municipal de Itapoá, e dá outras providências.

~~Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria Municipal “Ingo Becker” de Itapoá, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Municipal Nº 71, de 24 de julho de 2018, da Lei Federal Nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e do Decreto Nº 9492, de 05 de setembro de 2018, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados a suas atribuições e competências.~~

Art. 1º Fica instituída o Sistema de Ouvidoria Municipal de Itapoá, com observância do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Municipal Nº 71, de 24 de julho de 2018, da Lei Federal Nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e do Decreto Nº 9492, de 05 de setembro de 2018, como meio de interlocução da administração pública municipal com a sociedade, a partir da instituição de um canal aberto para recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às atribuições e competências da Ouvidoria.

Por fim, sugere-se uma alteração na redação dos §§ 1º e 2º, do Art. 5º, da Proposição, para melhor adequar a redação da matéria, conforme segue:

~~§1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias. O prazo referido poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 12.527, de 18, de novembro de 2011).~~

§1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, e caso não for possível conceder o acesso imediato, então o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, disponibilizar a informação.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 12.527, de 18, de novembro de 2011).

~~§2º O descumprimento do prazo ou ausência de resposta deverá ser comunicado a Controladoria Interna município.~~

§3º O descumprimento do prazo ou ausência de resposta deverá ser comunicado a Controladoria Interna do município de Itapoá, para as providências cabíveis.

Assim, após análise, e com a nova redação proporcionada com as propostas de emendas legislativas apresentas por esta assessoria jurídica, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 120/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 26 de novembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Assessor Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>